REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 27 de outubro de 2021

I

Série

Número 194

Suplemento

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Portaria n.º 685/2021

Autoriza o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, abreviadamente designado por ISSM, IP-RAM, a assumir os encargos orçamentais nos anos de 2021 a 2024, no valor total de € 297.327,60, relativamente à celebração do acordo de cooperação, na modalidade de acordo atípico entre o ISSM, IP-RAM e a Cáritas Diocesana do Funchal, relativo ao financiamento da constituição de uma equipa de profissionais, a afetar às respostas sociais desenvolvidas pela Instituição, designadamente as de Atendimento/Acompanhamento Social, Ajuda Alimentar e Loja Social.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Portaria n.º 686/2021

Regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho em funções públicas no âmbito da carreira especial de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira, bem como o curso de formação específica a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março.

Portaria n.º 687/2021

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais referentes ao contrato-programa a celebrar entre a Região Autónoma da Madeira e a «ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A.» (ARM), tendo como objeto a atribuição de uma compensação financeira através da subsidiação do preço da água para regadio praticado pela ARM ao consumidor final, no montante máximo de € 3.159.630,00.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 688/2021

Dá nova redação ao n.º 1 da Portaria n.º 311/2021, de 14 de junhoque autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos à aquisição em aluguer operacional de equipamentos de impressão e serviços de impressão e cópia para o Governo Regional da Madeira, no valor global de € 3.797.232,00.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Portaria n.º 685/2021

de 27 de outubro

Considerando que o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, adiante designado por ISSM, IP-RAM, pretende celebrar um acordo de cooperação, na modalidade de acordo atípico com a Instituição Particular de Solidariedade Social, Cáritas Diocesana do Funchal, relativo ao financiamento da constituição de uma equipa de profissionais, a afetar às respostas sociais desenvolvidas pela Instituição, designadamente as de Atendimento/ Acompanhamento Social, Ajuda Alimentar e Loja Social;

Considerando que os encargos orçamentais decorrentes da mencionada celebração de acordo se fixam em € 297.327,60, encargos esses a assumir para os anos económicos de 2021 a 2024.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional das Finanças e pela Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Decreto–Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, conjugado com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA), na sua redação atual, no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e de harmonia com o previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, na sua redação atual, o seguinte:

1. Fica o ISSM, IP-RAM autorizado a assumir os encargos orçamentais nos anos de 2021 a 2024, no valor total de € 297.327,60, relativamente à celebração do acordo de cooperação, na modalidade de acordo atípico entre o ISSM, IP--RAM e a Cáritas Diocesana do Funchal, relativo ao financiamento da constituição de uma equipa de profissionais, a afetar às respostas sociais desenvolvidas pela Instituição, designadamente as de Atendimento/Acompanhamento Social, Ajuda Alimentar e Loja Social.

2. Os encargos resultantes do acordo não excederão, em cada ano económico, as seguintes importâncias, sem prejuízo do mencionado no n.º 4 seguinte:

   Ano Económico de 2021 ..... € 16.518,20;
   Ano Económico de 2022 ..... € 99.109,20;
   Ano Económico de 2023 ..... € 99.109,20;
   Ano Económico de 2024 ..... € 82.591,00.

3. A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.

4. Fica o ISSM, IP-RAM autorizado, sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, a elevar os referidos montantes anuais, condicionando tal à existência de cabimento orçamental para o efeito, sem observação de qualquer outra formalidade, por via da atualização da comparticipação mensal atualmente fixada no montante de € 8.259,10, nos termos do acordo que se pretende celebrar e de demais atualizações que vierem a ser determinadas por Resolução de Governo Regional.

5. A despesa emergente da celebração do acordo em causa, para o ano económico de 2021, no valor de € 16.518,20, tem cabimento na rubrica orçamental com a Classificação Funcional DA113003 e Classificação Económica D.04.07.03.01.99 do Orçamento do ISSM, IP-RAM, e o respetivo cabimento/compromisso foi registado no sistema informático de suporte à execução orçamental, Sistema de Informação Financeira (SIF) com os n.ºs 180 210 4002/3/4 e 280 210 5440, respetivamente.

6. A assunção do compromisso plurianual resultante do presente acordo para os anos de 2022, 2023 e 2024, nos montantes de € 99.109,20, € 99.109,20 e € 82.591,00, respetivamente, será suportada pela rubrica orçamental na Classificação Funcional DA113003 e Classificação Económica D.04.07.03.01.99, através de dotações a inscrever no referido orçamento do ISSM, IP-RAM, em conformidade com o compromisso de anos futuros registado no sistema informático de suporte à execução orçamental, Sistema de Informação Financeira (SIF) n.º 700 000 470 e no Sistema Central de Encargos Plurianuais com o n.º 0222021/2021.

7. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo da mencionada celebração do acordo produzir efeitos a 1 de novembro de 2021.

Secretaria Regional das Finanças e Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, no Funchal, aos 25 dias do mês de outubro de 2021.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Portaria n.º 686/2021

de 27 de outubro

Regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho em funções públicas no âmbito da carreira especial de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira, bem como o curso de formação específica a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março

O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março, aprovou o regime legal da carreira especial de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira, bem como procedeu à segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira.

Em consonância com os princípios constitucionalmente consagrados, o referido Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março, veio prever que a constituição do vínculo de emprego público dos

trabalhadores da carreira especial de vigilante da natureza, assim como o recrutamento para a categoria de vigilante da natureza especialista e para o cargo de vigilante da natureza coordenador far-se-ão mediante procedimento concursal, nos termos a estabelecer através de portaria conjunta dos membros do Governo Regional que tutelam os setores do ambiente e conservação da natureza e da administração pública regional.

Os procedimentos concursais a que se referem os artigos 9.º, 12.º e 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março, atrás referidos, desempenham um papel fulcral numa gestão de pessoal eficiente e capaz de assegurar o desempenho das funções inerentes à carreira especial de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira.

A presente portaria tem, assim, por objetivo regulamentar tais procedimentos concursais.

Por outro lado, o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março, impõe que a avaliação final do período experimental dos trabalhadores da categoria de vigilante da natureza, da carreira especial de vigilante da natureza tenha em consideração a aprovação num curso de formação específica com duração não inferior a seis meses, que terá uma vertente teórica e uma vertente prática, nos termos a estabelecer através de portaria conjunta dos membros do Governo Regional que tutelam os setores do ambiente e conservação da natureza e da administração pública regional.

Pelo que, esta Portaria visa, igualmente, regular esse curso de formação específica, a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março. Neste âmbito foi tida em consideração a Portaria n.º 80/2008, de 27 de junho, alterada e republicada pela Portaria n.º 74/2011, de 30 de junho, que define as condições de funcionamento dos cursos de educação e formação de adultos, na Região Autónoma da Madeira, e das formações modulares.

Foram cumpridos os procedimentos decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, 49/2018, de 14 de agosto, e 71/2018, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 79/2019, de 2 de setembro, 82/2019, de 2 de setembro, e 2/2020, de 31 de março.

Nestes termos, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, adaptada à administração regional autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, e nos artigos 9.º, 10.º, 12.º e 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março, manda o Governo Regional, pelo Vice--Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e pela Secretária Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas, o seguinte:

CAPÍTULO I
Objeto e definições

Artigo 1.º
Objeto

1 - A presente portaria regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho em funções públicas, no âmbito da carreira especial de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, abreviadamente designada por LTFP, e do n.º 1 do artigo 9.º, n.º 1 do artigo 12.º e n.º 3 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março.

2 - A presente portaria regulamenta ainda o curso de formação específica a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março.

Artigo 2.º
Definições

Para os efeitos da presente portaria, entende-se por:

a) "Recrutamento", o conjunto de procedimentos que visa atrair candidatos potencialmente qualificados, capazes de satisfazer as necessidades de pessoal da entidade empregadora pública ou de constituir reservas para satisfação de necessidades futuras;
b) "Procedimento concursal", o conjunto de operações que visa a ocupação de postos de trabalho necessários ao desenvolvimento das atividades e à prossecução dos objetivos da entidade empregadora pública;
c) "Seleção de pessoal", o conjunto de operações, enquadrado no processo de recrutamento, que, mediante a utilização de métodos e técnicas adequadas, permite avaliar e classificar os candidatos de acordo com as competências indispensáveis à execução das atividades inerentes ao posto de trabalho a ocupar;
d) "Métodos de seleção", as técnicas específicas de avaliação da adequação dos candidatos às exigências de um determinado posto de trabalho, tendo como referência um perfil de competências previamente definido;
e) "Perfil de competências", o elenco de competências e dos comportamentos que estão diretamente associados ao posto de trabalho, identificados como os mais relevantes para um desempenho de qualidade, com base na análise da função e do contexto profissional em que a mesma se insere;
f) «Posição remuneratória de referência», a posição remuneratória da carreira especial de vigilante da natureza que, havendo lugar à negociação do posicionamento remuneratório, o membro do governo regional com a tutela dos setores do ambiente e conservação da natureza pondera vir a oferecer aos trabalhadores a recrutar, determinada em função das disponibilidades orçamentais, sem prejuízo da possibilidade de, fundamentadamente, poder vir a oferecer posição diferente, nos termos e com observância dos limites legalmente definidos, em especial no artigo 38.º da LTFP.

CAPÍTULO II
Disposições gerais e comuns

Artigo 3.º
Modalidades do procedimento concursal

O procedimento concursal pode revestir as seguintes modalidades:

a) Comum, sempre que se destine ao imediato recrutamento para ocupação de postos de trabalho previstos, e não ocupados, no mapa de pessoal do

Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM;

b) Para constituição de reservas de recrutamento, sempre que se destine à constituição de reservas de pessoal para satisfação de necessidades futuras da entidade empregadora pública.

Artigo 4.º
Articulação dos procedimentos concursais

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 37.º, identificada a necessidade de recrutamento que não possa ser satisfeita por recurso à reserva constituída no próprio órgão ou serviço, pode ser aberto procedimento concursal comum nos termos da alínea a) do artigo anterior.

2 - Pode ainda ser determinada a abertura de procedimentos concursais para a constituição de reservas de recrutamento, em função da previsão de necessidades futuras para preenchimento dos lugares existentes no mapa de pessoal.

Artigo 5.º
Competência

É competente para autorizar a abertura do procedimento concursal o membro do governo regional com a tutela dos setores do ambiente e conservação da natureza.

Artigo 6.º
Métodos de seleção

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 38.º, 46.º e 47.º, no procedimento concursal poderão ser utilizados os seguintes métodos de seleção, isolada ou conjuntamente:
a) Prova de conhecimentos;
b) Avaliação curricular;
c) Provas físicas;
d) Avaliação psicológica;
e) Entrevista profissional de seleção; f) Exame médico.

2 - Todos os métodos de seleção têm carácter eliminatório sendo apenas chamados à aplicação do método de seleção seguinte os candidatos aprovados no método ou métodos anteriores.

3 - A ponderação, para a valoração final, das provas de conhecimentos ou da avaliação curricular não pode ser inferior a 30%.

4 - A ponderação, para a valoração final, da avaliação psicológica não pode ser inferior a 25%.

5 - No caso de utilização de apenas um dos métodos previstos no n.º 3, a sua ponderação não pode ser inferior a 55%.

6 - A ponderação, para a valoração final, da entrevista profissional de seleção não pode ser superior a 30%.

Artigo 7.º
Utilização faseada dos métodos de seleção

1 - Quando, em procedimento concursal comum, estejam em causa razões de celeridade, designadamente quando o recrutamento seja urgente ou tenham sido admitidos candidatos em número igual ou superior a 100, o membro do governo regional com a tutela dos setores do ambiente e conservação da natureza pode fasear a utilização dos métodos de seleção, da seguinte forma:
a) Aplicação, num primeiro momento, à totalidade dos candidatos, apenas do primeiro método de seleção determinado de acordo com a ordem estabelecida no n.º 10 do artigo 14.º desta Portaria;
b) Aplicação do segundo método e dos métodos seguintes apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por tranches sucessivas, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades;
c) Dispensa de aplicação do segundo método ou dos métodos seguintes aos restantes candidatos, que se consideram excluídos, sem prejuízo do disposto na alínea d), quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores satisfaçam as necessidades que deram origem à publicitação do procedimento concursal;
d) Quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores, constantes da lista unitária de ordenação final, homologada, não satisfaçam as necessidades que deram origem à publicitação do procedimento concursal, o júri do procedimento é de novo chamado às suas funções e, com observância do disposto na alínea b), procede à aplicação do método ou métodos seguintes a outra tranche de candidatos;
e) Os candidatos referidos na alínea anterior serão notificados por uma das formas previstas no artigo 15.º;
f) Após a aplicação de métodos de seleção a nova tranche, nos termos da alínea d), é elaborada nova lista unitária de ordenação final que será sujeita a homologação.

2 - A opção pela utilização faseada dos métodos de seleção pode ter lugar até ao início de tal utilização.

3 - A opção referida no número anterior, quando ocorra depois de publicitado o procedimento, é publicitada pelos meios previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 16.º.

Artigo 8.º
Provas de conhecimentos

1 - As provas de conhecimentos visam avaliar os conhecimentos académicos e ou profissionais e a capacidade para aplicar os mesmos a situações concretas no exercício de determinada função.

2 - As provas de conhecimentos incidem sobre conteúdos de natureza genérica e ou específica relacionados com as exigências da função, nomeadamente o adequado conhecimento da língua portuguesa.

3 - As provas de conhecimentos podem assumir a forma escrita ou oral, revestindo natureza teórica, prática ou de simulação, são de realização

individual ou coletiva e podem ser efetuadas em suporte de papel ou eletrónico e comportar mais do que uma fase.

4 - Na realização das provas de conhecimentos, na forma escrita, deve ser garantido o anonimato para efeitos de correção.

5 - A bibliografia ou a legislação necessárias à preparação para a prova de conhecimentos são indicadas no aviso de abertura do procedimento concursal ou são divulgadas até 30 dias, contados continuamente, antes da realização da prova de conhecimentos.

Artigo 9.º
Avaliação curricular

1 - A avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada e tipo de funções exercidas.

2 - Na avaliação curricular são considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, entre os quais obrigatoriamente os seguintes:
a) A habilitação académica ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes;
b) A formação profissional, considerando-se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função;
c) A experiência profissional com incidência sobre a execução de actividades relacionadas com o posto de trabalho.

3 - Quando o júri entenda que, para além dos elementos referidos no número anterior, a avaliação do desempenho é um dos elementos a considerar e a ponderar, será tida em consideração a avaliação do desempenho relativa ao último período, não superior a quatro anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou actividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior deve o júri do procedimento concursal, na definição dos elementos a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º, prever o valor positivo a ser considerado na respectiva fórmula para o caso dos candidatos que, por razões que não lhe sejam imputáveis, não possuam avaliação do desempenho relativa ao período a considerar.

Artigo 10.º
Provas físicas

1 - As provas físicas destinam-se a avaliar as aptidões físicas dos candidatos necessárias à execução das atividades inerentes aos postos de trabalho a ocupar.

2 - As provas físicas podem comportar uma ou mais fases.

3 - As condições específicas de realização das provas físicas e os parâmetros de avaliação das provas constam obrigatoriamente da publicitação do procedimento concursal.

4 - A aplicação deste método de seleção pode ser efetuada por entidade especializada pública.

5 - Para a realização das provas físicas os candidatos deverão ser portadores de atestado médico, comprovativo da sua aptidão física.

Artigo 11.º
Avaliação psicológica

1 - A avaliação psicológica visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, caraterísticas de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho da carreira especial de vigilante da natureza a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido.

2 - A aplicação deste método de seleção é efetuada pelas entidades e com observância da seguinte ordem de prioridade:
a) Por entidade especializada pública;
b) Pela própria entidade empregadora pública que efetua o recrutamento, com recurso aos seus próprios técnicos que detenham habilitação académica e formação adequadas, quando, após consulta por escrito à entidade prevista na alínea anterior, fundamentadamente se revele inviável a aplicação do método por aquela entidade;
c) Por entidade especializada privada, conhecedora do contexto específico da Administração Pública quando, após consulta por escrito à entidade prevista na alínea a), fundamentadamente se revele inviável a aplicação do método por aquela entidade, bem como pelos recursos próprios a que se refere a alínea anterior.

3 - A avaliação psicológica pode comportar uma ou mais fases.

4 - Por cada candidato submetido a avaliação psicológica é elaborada uma ficha individual, contendo a indicação das aptidões e ou competências avaliadas, nível atingido em cada uma delas e a fundamentação do resultado final obtido.

5 - A ficha referida no número anterior deve garantir a privacidade da avaliação psicológica perante terceiros.

6 - A revelação ou transmissão de informações relativas à avaliação psicológica, para além dos constantes da ficha referida no n.º 4, a outra pessoa que não o próprio candidato constitui quebra do dever de sigilo e implica a responsabilização disciplinar do autor da infração.

7 - O resultado da avaliação psicológica tem uma validade de 24 meses, contados da data da homologação da lista de ordenação final, podendo,

durante esse período, o resultado ser aproveitado para outros procedimentos de recrutamento para postos de trabalho da mesma categoria da carreira especial de vigilante da natureza realizados pela mesma entidade avaliadora.

8 - O disposto no número anterior releva, apenas, para os candidatos a quem tenha sido aplicada a totalidade do método e que tenham obtido resultado positivo.

Artigo 12.º
Entrevista profissional de seleção

1 - A entrevista profissional de seleção visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

2 - Por cada entrevista profissional de seleção é elaborada uma ficha individual contendo o resumo dos temas abordados, os parâmetros de avaliação e a classificação obtida em cada um deles, devidamente fundamentada.

3 - A entrevista profissional de selecção é realizada pelo júri, na presença de todos os seus elementos, ou por, pelo menos, dois técnicos devidamente credenciados de uma entidade especializada pública ou, quando fundamentadamente se torne inviável, privada.

Artigo 13.º
Exame médico

1 - O exame médico visa avaliar as condições de saúde física e psíquica dos candidatos exigidas para o exercício da função.

2 - Na realização do exame médico deve ser garantida a privacidade dos elementos e resultados perante terceiros que não o próprio candidato, sob pena de quebra do dever de sigilo.

Artigo 14.º
Valoração dos métodos de seleção

1 - Na valoração dos métodos de seleção são adotadas diferentes escalas de classificação, de acordo com a especificidade de cada método, sendo os resultados convertidos para a escala de 0 a 20 valores.

2 - Nas provas de conhecimentos é adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

3 - A avaliação curricular é expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética simples ou ponderada das classificações dos elementos a avaliar.

4 - As provas físicas são avaliadas através das menções classificativas de Apto e Não apto.

5 - A avaliação psicológica é valorada da seguinte forma:
a) Em cada fase intermédia do método, através das menções classificativas de Apto e Não apto;
b) Na última fase do método, para os candidatos que o tenham completado, ou quando o método seja realizado numa única fase, através dos níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

6 - A entrevista profissional de seleção é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

7 - O resultado final da entrevista profissional de seleção determina-se da seguinte forma:
a) Quando a entrevista seja realizada pelo júri, a classificação a atribuir a cada parâmetro de avaliação resulta de votação nominal e por maioria, sendo o resultado final obtido através da média aritmética simples das classificações dos parâmetros a avaliar;
b) Quando a entrevista seja realizada pelos técnicos a que se refere a segunda parte do n.º 3 do artigo 12.º, a classificação final é obtida através da média aritmética simples das classificações dos parâmetros a avaliar.

8 - O exame médico é avaliado através das menções classificativas de Apto e Não apto.

9 - Quando, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º, do n.º 3 do artigo 46.º ou do n.º 3 do artigo 47.º, a prova de conhecimentos seja um dos métodos de seleção a utilizar no procedimento concursal, será o primeiro método de seleção a ser aplicado.

10 - Exceto na situação prevista no número anterior em que a prova de conhecimentos é o primeiro método de seleção eliminatório, cada um dos métodos de seleção, bem como cada uma das fases que comportem, é eliminatório pela ordem enunciada no artigo 6.º, quanto aos obrigatórios, e pela ordem constante na publicitação, quanto aos facultativos.

11 - É excluído do procedimento o candidato que tenha obtido uma menção de Não apto ou uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguintes.

Artigo 15.º
Notificações

As notificações previstas na presente portaria são efetuadas por uma das seguintes formas:
a) Correio eletrónico com recibo de entrega da notificação ou por outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados;
b) Carta registada;
c) Notificação pessoal;
d) Aviso publicado na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira informando da afixação em local visível e público das instalações do empregador público e da disponibilização no seu sítio da Internet.

CAPÍTULO III
Tramitação do procedimento concursal comum

SECÇÃO I
Publicitação do procedimento

Artigo 16.º
Publicitação do procedimento

1 - A abertura do procedimento concursal é obrigatoriamente tornada pública pela entidade responsável pela sua realização, utilizando os seguintes meios:
a) Na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, por publicação integral;
b) Na Bolsa de Emprego Público da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designada por BEP-RAM, através do preenchimento de formulário próprio, devendo este estar disponível para consulta no 2.º dia útil seguinte à publicação referida na alínea anterior;
c) Na página eletrónica da entidade empregadora, por extrato disponível para consulta a partir do dia seguinte à publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

2 - A entidade responsável pela realização do procedimento pode ainda proceder à publicitação através de outros meios de divulgação.

3 - A publicação integral contém, designadamente, os seguintes elementos:
a) Identificação do ato que autoriza o procedimento e da entidade que o realiza;
b) Identificação do número de postos de trabalho a ocupar e da respetiva modalidade do vínculo de emprego público a constituir;
c) Identificação do local de trabalho onde as funções vão ser exercidas;
d) Caraterização dos postos de trabalho, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado, tendo em conta a atribuição, competência ou atividade a cumprir ou a executar, a carreira e categoria e a posição remuneratória de referência;
e) Requisitos gerais de admissão, previstos no artigo 17.º da LTFP, e requisitos específicos de admissão, previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março;
f) Indicação sobre se o procedimento concursal é ou não restrito aos trabalhadores detentores de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado;
g) Identificação do parecer dos membros do Governo, quando possam ser recrutados trabalhadores com vínculo de emprego público a termo resolutivo ou sem vínculo de emprego público previamente estabelecido;
h) Nível habilitacional exigido;
i) Indicação da possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional, sempre que tal se pretenda e não exista impedimento legal;
j) Indicação de que não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento;
k) Forma e prazo de apresentação da candidatura;
l) Local e endereço postal ou eletrónico onde deve ser apresentada a candidatura;
m) Métodos de seleção, respetiva ponderação e sistema de valoração final;
n) Sendo o caso, fundamentação da opção pela utilização dos métodos de selecção de forma faseada, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º;
o) Condições específicas de realização das provas físicas e os parâmetros de avaliação das mesmas, quando haja lugar à aplicação deste método de seleção;
p) Tipo, forma e duração das provas de conhecimentos, bem como as respetivas temáticas, quando haja lugar à aplicação deste método de seleção;
q) Composição e identificação do júri;
r) Indicação de que as atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas;
s) Identificação dos documentos exigidos para efeitos de admissão ou avaliação dos candidatos e indicação sobre a possibilidade da sua apresentação por via eletrónica;
t) Indicação do local ou locais onde serão afixadas, quando for caso disso, a lista dos candidatos e a lista unitária de ordenação final dos candidatos, bem como a respetiva forma de publicitação.

4 - A publicação por extrato deve mencionar a identificação da entidade que realiza o procedimento, o número e caraterização dos postos de trabalho a ocupar, identificando a carreira e categoria, o prazo de candidatura, bem como a referência ao *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira onde se encontra a publicação integral.

SECÇÃO II
Júri

Artigo 17.º
Designação do júri

1 - A decisão de abertura de procedimento concursal a que se reporta a presente portaria determina a designação de um júri pelo membro do governo regional com a tutela dos setores do ambiente e conservação da natureza.

2 - No mesmo ato são designados o membro do júri que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como os suplentes dos vogais efetivos.

Artigo 18.º
Composição do júri

1 - O júri é composto por um presidente e por dois vogais, trabalhadores da entidade que realiza o procedimento ou de outro órgão ou serviço.

2 - O presidente e, pelo menos, um dos outros membros do júri devem possuir formação ou experiência nos setores do ambiente e conservação da natureza.

3 - Os membros do júri não podem estar integrados em carreira ou categoria com grau de complexidade funcional inferior ao correspondente ao posto de trabalho a que se refere a publicitação, exceto quando exerçam cargos de direção superior.

4 - A composição do júri deve, sempre que possível, garantir que um dos seus membros exerça funções ou possua experiência na área de gestão de recursos humanos.

5 - Sempre que sejam candidatos ao procedimento titulares de cargos de direcção superior de 1.º ou de 2.º graus do órgão ou serviço que realiza o procedimento, o júri é obrigatoriamente oriundo de fora desse órgão ou serviço.

6 - A composição do júri pode ser alterada por motivos de força maior, devidamente fundamentados, nomeadamente em caso de falta de quórum.

7 - No caso previsto no número anterior, a identificação do novo júri é publicitada na página eletrónica da entidade e notificada a todos os candidatos.

8 - O novo júri dá continuidade e assume integralmente todas as operações do procedimento já efetuadas.

Artigo 19.º
Competência do júri

1 - Compete ao júri assegurar a tramitação do procedimento concursal, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de ordenação final, ainda que, por iniciativa ou decisão do membro do governo regional com a tutela dos setores do ambiente e conservação da natureza, o procedimento possa ser parcialmente realizado por entidade especializada pública ou, quando fundamentadamente se torne inviável, privada, designadamente no que se refere à aplicação de métodos de seleção.

2 - É da competência do júri a prática, designadamente, dos seguintes atos:
a) Decidir das fases que comportam os métodos de seleção e das condições específicas da sua realização, obrigatoriamente ouvidas as entidades que os vão aplicar;
b) Selecionar os temas a abordar nas provas de conhecimentos, bem como definir o tipo de prova;
c) Fixar os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção;
d) Requerer ao órgão ou serviço onde o candidato tenha exercido ou exerça funções, ou ao próprio candidato, as informações profissionais e ou habilitacionais que considere relevantes para o procedimento;
e) Deliberar e fundamentar, por escrito, sobre a admissão dos candidatos que, não sendo titulares do nível habilitacional exigido, apresentem a candidatura ao procedimento, bem como notificá-los, e aos restantes candidatos, dessa deliberação, nos termos dos n.ºs 2 a 5 do artigo 34.º da LTFP;
f) Verificar a capacidade dos candidatos com deficiência para exercerem a função inerente aos postos de trabalho nos termos da legislação em vigor;
g) Admitir e excluir candidatos do procedimento, fundamentando por escrito as respetivas deliberações;
h) Notificar por escrito os candidatos, sempre que tal seja exigido;
i) Garantir aos candidatos o acesso às atas e aos documentos e a emissão de certidões ou reproduções autenticadas, no prazo de três dias úteis contados da data da entrada, por escrito, do pedido;
j) Solicitar ao membro do governo regional com a tutela dos setores do ambiente e conservação da natureza a colaboração de entidades especializadas públicas ou, quando fundamentadamente se torne inviável, privadas, quando necessário, para a realização de parte do procedimento;
k) Dirigir a tramitação do procedimento concursal, em articulação e cooperação com as entidades envolvidas, designadamente no que respeita à verificação da fundamentação dos resultados dos métodos de seleção por elas aplicados;
l) Submeter a homologação do membro do governo regional com a tutela dos setores do ambiente e conservação da natureza a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e demais deliberações do júri ou da entidade responsável pela realização do procedimento.

3 - Os elementos referidos na alínea c) do número anterior são definidos em momento anterior à publicitação do procedimento.

Artigo 20.º
Funcionamento do júri

1 - O júri delibera com a participação efetiva e presencial de todos os seus membros, devendo as respetivas deliberações ser tomadas por maioria e sempre por votação nominal.

2 - As deliberações do júri devem ser fundamentadas e registadas por escrito, podendo os candidatos ter acesso, nos termos da lei, às atas e aos documentos em que elas assentam.

3 - Em caso de impugnação, as deliberações escritas são facultadas à entidade que sobre ela tenha que decidir.

4 - Quando o considerar conveniente, o membro do governo regional com a tutela dos setores do ambiente e conservação da natureza pode designar, para apoiar o júri no exercício das suas funções:
a) uma pessoa para o secretariado, de entre o pessoal dos serviços da secretaria regional com a tutela dos setores do ambiente e conservação da natureza;

b) Peritos ou consultores, que podem participar das reuniões do júri sem direito a voto.

Artigo 21.º
Prevalência das funções de júri

1 - O procedimento concursal é urgente, devendo as funções próprias de júri prevalecer sobre todas as outras.

2 - Os membros do júri incorrem em responsabilidade disciplinar quando, injustificadamente, não cumpram os prazos previstos na presente portaria.

SECÇÃO III
Candidatura

Artigo 22.º
Requisitos de admissão

1 - Apenas podem ser admitidos ao procedimento os candidatos que reúnam os requisitos legalmente exigidos, fixados na respetiva publicitação.

2 - A verificação da reunião dos requisitos é efetuada em dois momentos:
a) Na admissão ao procedimento concursal, por deliberação do júri;
b) Na constituição do vínculo de emprego público, pela entidade empregadora pública.

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o candidato deve reunir os requisitos referidos no n.º 1 até à data limite de apresentação da candidatura.

4 - Para efeitos de verificação da reunião do requisito da idade igual ou inferior a 30 anos completados no ano do procedimento previsto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março, é tido em consideração o ano em que o aviso de abertura do procedimento concursal é publicitado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 23.º
Prazo de candidatura

O membro do governo regional com a tutela dos setores do ambiente e conservação da natureza estabelece, no respetivo ato de autorização do procedimento, um prazo de apresentação de candidaturas, entre um mínimo de 10 e um máximo de 20 dias úteis contados da data da publicação do aviso no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 24.º
Forma de apresentação da candidatura

1 - A apresentação da candidatura é efetuada em suporte de papel ou eletrónico, através do preenchimento de formulário tipo, em ambos os casos de utilização obrigatória, e contém, entre outros, os seguintes elementos:
a) Identificação do procedimento concursal, com indicação da carreira e categoria ou cargo do posto de trabalho a ocupar;
b) Identificação da entidade que realiza o procedimento, quando não conste expressamente do documento que suporta a candidatura;
c) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal e endereço postal e, caso exista, eletrónico;
d) Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos, designadamente:
i) Os previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março;
ii) A identificação do vínculo de emprego público detido, quando exista, bem como da carreira e categoria de que seja titular, da posição remuneratória que detém nessa data, da atividade que executa e do órgão ou serviço onde exerce funções;
iii) Os relativos ao nível habilitacional;
iv) A formação ou experiência profissional que possa substituir o nível habilitacional, sendo o caso;
e) No caso dos candidatos com deficiência, declaração do respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, bem como dos elementos necessários a garantir que o processo de seleção dos candidatos com deficiência se adequa, nas suas diferentes vertentes, às capacidades de comunicação/expressão;
f) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os factos constantes da candidatura.

2 - A apresentação da candidatura em suporte de papel é efetuada pessoalmente ou através de correio registado, com aviso de receção, para o endereço postal do órgão ou serviço, até à data limite fixada na publicitação.

3 - No ato de receção da candidatura efetuada pessoalmente é obrigatória a passagem de recibo pela entidade que a receba.

4 - Na apresentação da candidatura ou de documentos através de correio registado com aviso de receção atende-se à data do respetivo registo.

5 - Quando estiver expressamente prevista na publicitação a possibilidade de apresentação da candidatura por via eletrónica, a validação eletrónica deve ser feita por submissão do formulário disponibilizado para esse efeito, acompanhado do respetivo currículo sempre que este seja exigido, devendo o candidato guardar o comprovativo.

Artigo 25.º
Apresentação de documentos

1 - A reunião dos requisitos legalmente exigidos para o recrutamento é comprovada através de documentos apresentados aquando da candidatura ou ainda aquando da constituição do vínculo de emprego público.

2 - Sem prejuízo de outros documentos que o júri solicite para comprovar a reunião dos requisitos legalmente exigidos ou necessários à avaliação dos candidatos, juntamente com a candidatura é obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do certificado da habilitação académica ou outro documento idóneo, legalmente reconhecido para o efeito;
b) Currículo, quando haja lugar à aplicação do método de seleção avaliação curricular;
c) Documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos específicos de admissão, previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março;
d) Documento comprovativo do vínculo à Administração Pública, quando aplicável, contendo a indicação da carreira e categoria que detém e o tempo de serviço efetuado nessa categoria, na carreira e na função pública, da posição remuneratória que detém nessa data, da atividade que executa e do órgão ou serviço onde exerce funções.

3 - Quando o método de avaliação curricular seja utilizado no procedimento, pode ser exigida aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos no currículo que possam relevar para a apreciação do seu mérito e que se encontrem deficientemente comprovados.

4 - Os órgãos ou serviços emitem a documentação solicitada, exigível para a candidatura, no prazo de três dias úteis contados da data do pedido.

5 - Sempre que um ou mais candidatos exerçam funções na secretaria regional com a tutela dos setores do ambiente e conservação da natureza, os documentos exigidos são solicitados pelo júri ao respetivo serviço de pessoal e àquele entregues oficiosamente.

6 - Aos candidatos referidos no número anterior não é exigida a apresentação de outros documentos comprovativos dos factos indicados no currículo desde que expressamente refiram na candidatura que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual.

7 - Os documentos exigidos para efeitos de admissão ou avaliação dos candidatos são apresentados por via electrónica, quando expressamente previsto na publicitação, pessoalmente ou enviados por correio registado, com aviso de recepção, para o endereço postal do órgão ou serviço, até à data limite fixada na publicitação.

8 - A não apresentação dos documentos exigidos, nos termos da presente portaria, determina:
a) A exclusão do candidato do procedimento, quando a falta desses documentos impossibilite a sua admissão ou avaliação;
b) A impossibilidade de constituição do vínculo de emprego público, nos restantes casos.

9 - O júri ou a entidade empregadora pública, conforme os casos, pode, por sua iniciativa ou a requerimento do candidato, conceder um prazo suplementar razoável para apresentação dos documentos exigidos quando seja de admitir que a sua não apresentação atempada se tenha devido a causas não imputáveis a dolo ou negligência do candidato.

10 - A apresentação de documento falso determina a participação à entidade competente para efeitos de procedimento disciplinar e ou penal.

Artigo 26.º
Apreciação das candidaturas

1 - Terminado o prazo para apresentação de candidaturas, o júri procede, nos 20 dias úteis seguintes, à verificação dos elementos apresentados pelos candidatos, designadamente a reunião dos requisitos exigidos e a apresentação dos documentos essenciais à admissão ou avaliação.

2 - Não havendo lugar à exclusão de qualquer candidato, nos cinco dias úteis seguintes à conclusão do procedimento previsto no n.º 1 convocam-se os candidatos nos termos do artigo 15.º e do n.º 1 artigo 29.º e iniciam-se os procedimentos relativos à utilização dos métodos de seleção.

3 - Havendo lugar à exclusão de candidatos, aplica-se o disposto na secção seguinte.

SECÇÃO IV
Exclusão e notificação de candidatos

Artigo 27.º
Exclusão e notificação

1 - Nos cinco dias úteis seguintes à conclusão do procedimento previsto no n.º 1 do artigo anterior, os candidatos excluídos são notificados para a realização da audiência prévia nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 - No prazo mencionado no número anterior há lugar à notificação prevista no n.º 5 do artigo 34.º da LTFP.

Artigo 28.º
Audiência prévia

1 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, é concedido prazo não inferior a dez dias úteis para os interessados dizerem o que se lhes oferecer, contado:
a) Da data do recibo de entrega da mensagem de correio eletrónico;
b) Da data do registo da carta, respeitada a dilação de três dias do correio;
c) Da data da notificação pessoal;
d) Da data da publicação do aviso na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

2 - Realizada a audiência dos interessados, o júri aprecia as questões suscitadas no prazo de 10 dias úteis.

3 - Quando os interessados ouvidos sejam em número superior a 50, o prazo referido no número anterior é de 20 dias úteis.

4 - Findo o prazo referido no n.º 3 do presente artigo sem que tenha sido proferida deliberação, o júri justifica, por escrito, a razão excecional dessa omissão e tem-se por definitivamente adotado o projeto de deliberação.

5 - As alegações a apresentar pelos candidatos e a deliberação a proferir sobre as mesmas podem ter por suporte um formulário tipo, caso em que é de utilização obrigatória.

Artigo 29.º
Início da utilização dos métodos de seleção

1 - Os candidatos admitidos são convocados, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis e pela forma prevista no artigo 15.º, para a realização dos métodos de seleção, com indicação do local, data e horário em que os mesmos devam ter lugar.

2 - No mesmo prazo iniciam-se os procedimentos relativos à utilização dos métodos que não exijam a presença dos candidatos.

SECÇÃO V
Resultados, ordenação final e recrutamento dos candidatos

Artigo 30.º
Publicitação dos resultados dos métodos de seleção

1 - A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações da entidade empregadora pública e disponibilizada na sua página eletrónica.

2 - Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte, com uma antecedência de cinco dias úteis, pela forma prevista no artigo 15.º.

Artigo 31.º
Ordenação final dos candidatos

1 - A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento, com aprovação em todos os métodos de seleção aplicados, é efetuada por ordem decrescente da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção, expressa numa escala de 0 a 20 valores.

2 - A lista de ordenação final dos candidatos aprovados, referidos no número anterior, é unitária.

3 - A lista de ordenação final a que se refere o número anterior é elaborada no prazo de 15 dias úteis após a realização do último método de seleção.

4 - O prazo previsto no número anterior poderá ser excecionalmente prorrogado até 30 dias úteis pelo membro do governo regional com a tutela dos setores do ambiente e conservação da natureza quando o número de candidatos o justifique.

Artigo 32.º
Critérios de ordenação preferencial

1 - Em situações de igualdade de valoração, têm preferência na ordenação final os candidatos que:
a) Se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 66.º da LTFP;
b) Se encontrem em outras situações configuradas pela lei como preferenciais. 2 - A ordenação dos candidatos que se encontrem em igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial é efetuada, de forma decrescente:
a) Em função da valoração obtida no primeiro método utilizado;
b) Subsistindo o empate, pela valoração sucessivamente obtida nos métodos seguintes, quando outra forma de desempate não tenha sido fixada na publicitação do procedimento.

Artigo 33.º
Audiência dos interessados e homologação

1 - À lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 15.º e 28.º.

2 - No prazo de cinco dias úteis após a conclusão da audiência prévia, a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, acompanhada das restantes deliberações do júri, incluindo as relativas à admissão e exclusão de candidatos, ou da entidade responsável pela realização do procedimento, é submetida a homologação do membro do Governo Regional que tutela os setores do ambiente e conservação da natureza.

3 - Os candidatos, incluindo os que tenham sido excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção, são notificados do ato de homologação da lista de ordenação final.

4 - A notificação referida no número anterior é efetuada pela forma prevista no artigo 15.º.

5 - Após homologação, a lista unitária de ordenação final é afixada em local visível e público das instalações da entidade empregadora pública e disponibilizada na sua página eletrónica, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira com informação sobre a sua publicitação.

Artigo 34.º
Recrutamento

1 - O recrutamento opera-se nos termos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da LTFP.

2 - Apenas podem ser recrutados os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 9,5 valores.

3 - Não podem ser recrutados candidatos que, apesar de aprovados e ordenados na lista unitária de ordenação final, se encontrem nas seguintes situações:
a) Recusem o recrutamento;
b) Recusem o acordo ou a proposta de adesão a um determinado posicionamento remuneratório proposto pela entidade empregadora pública;
c) Apresentem documentos inadequados, falsos ou inválidos que não comprovem as condições necessárias para a constituição do vínculo de emprego público;
d) Apresentem os documentos obrigatoriamente exigidos fora do prazo que lhes seja fixado pela entidade empregadora pública;

e) Não compareçam à outorga do contrato, no prazo legal, por motivos que lhes sejam imputáveis;
f) Não preencham os requisitos de admissão à data da constituição do vínculo de emprego público.

4 - Os candidatos que se encontrem nas situações referidas no número anterior são retirados da lista unitária de ordenação final.

Artigo 35.º
Cessação do procedimento concursal

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 37.º, o procedimento concursal cessa com a ocupação dos postos de trabalho constantes da publicitação ou, quando os postos não possam ser totalmente ocupados, por:
a) Inexistência ou insuficiência de candidatos à prossecução do procedimento;
b) Falta de acordo na negociação do posicionamento remuneratório entre a entidade empregadora pública e os candidatos constantes da lista unitária de ordenação final.

2 - Excecionalmente, o procedimento concursal pode, ainda, cessar por ato devidamente fundamentado do membro do governo regional com a tutela dos setores do ambiente e conservação da natureza, desde que não se tenha ainda procedido à notificação da lista de ordenação final dos candidatos, no âmbito da audiência prévia.

SECÇÃO VI
Garantias

Artigo 36.º
Impugnação administrativa

1 - Do ato de exclusão do candidato do procedimento concursal pode ser interposto recurso para o membro do governo regional com a tutela dos setores do ambiente e conservação da natureza.

2 - Da homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso para o Conselho de Governo Regional.

3 - Quando a decisão do recurso seja favorável ao recorrente, este mantém o direito a completar o procedimento.

CAPÍTULO IV
Procedimento concursal para a constituição de reservas de recrutamento

Artigo 37.º
Reservas de recrutamento

1 - Sempre que, em resultado de procedimento concursal comum a lista de ordenação final, devidamente homologada, contenha um número de candidatos aprovados superior ao dos postos de trabalho a ocupar, é sempre constituída uma reserva de recrutamento interna.

2 - A reserva de recrutamento é utilizada sempre que, no prazo máximo de 18 meses contados da data da homologação da lista de ordenação final, haja necessidade de ocupação de idênticos postos de trabalho, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 34.º e 35.º.

3 - No caso referido no n.º 1, o procedimento concursal cessa, o mais tardar, findo o prazo mencionado no número anterior.

4 - Na vigência da reserva de recrutamento interna é possível iniciar um novo procedimento concursal, não podendo, contudo, efetuar-se a colocação sem esgotar previamente a reserva de recrutamento interna válida.

5 - O órgão ou serviço pode igualmente publicitar procedimento concursal exclusivamente destinado à constituição de reservas de recrutamento, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o disposto nos capítulos II, III e V e nos n.ºs 2 e 3.

6 - A utilização da reserva resultante do procedimento concursal referido no número anterior depende da inexistência de candidatos em reserva constituída nos termos do n.º 1.

CAPÍTULO V
Recrutamento para as categorias da carreira especial de vigilante da natureza e para o cargo de vigilante da natureza coordenador

SECÇÃO I
Vigilante da natureza

SUBSECÇÃO I
Recrutamento

Artigo 38.º
Recrutamento

1 - O recrutamento para a categoria de vigilante da natureza faz-se por procedimento concursal de entre os indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou curso que lhe esteja equiparado, que reúnam os requisitos previstos no artigo 17.º da LTFP e idade igual ou inferior a 30 anos, completados no ano do procedimento, constituindo ainda requisito de admissão ao procedimento concursal a posse de carta de condução.

2 - No procedimento concursal destinado ao recrutamento de vigilantes da natureza, da carreira especial de vigilante da natureza, são métodos de seleção obrigatórios:
a) Prova de conhecimentos;
b) Provas físicas;
c) Avaliação psicológica.

3 - Para além do método de seleção obrigatório, o júri pode determinar a utilização de métodos de seleção facultativos ou complementares de entre os indicados nas alíneas b), e) e f) do n.º 1 do artigo 6.º.

SUBSECÇÃO II
Período experimental e curso de formação específica

Artigo 39.º
Período experimental

1 - O período experimental na categoria de vigilante da natureza tem a duração de um ano, sendo os

trabalhadores acompanhados por um júri especialmente constituído para o efeito, ao qual compete a sua avaliação final.

2 - A avaliação final tomará em consideração os seguintes elementos:
a) Aprovação num curso de formação específica a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte;
b) Relatório a apresentar pelo trabalhador;
c) Outros elementos a recolher pelo júri.

3 - A avaliação final traduz-se numa escala de 0 a 20 valores, expressa até às centésimas, e será obtida pela média aritmética simples ou ponderada da classificação obtida pelo trabalhador nos elementos a ponderar, indicados no número anterior.

4 - Considera-se concluído com sucesso o período experimental quando o trabalhador tenha obtido uma avaliação final não inferior a 12 valores e obtido aprovação no curso de formação específica.

5 - Concluído com sucesso o período experimental, o tempo de serviço decorrido é contado para todos os efeitos legais, na categoria de vigilante da natureza, da carreira especial de vigilante da natureza.

6 - Concluído sem sucesso o período experimental de função, o trabalhador regressa à situação jurídico--funcional que detinha anteriormente, contando o tempo de serviço decorrido no período experimental, para todos os efeitos legais, na carreira e categoria de origem.

7 - Concluído sem sucesso o período experimental do vínculo, este cessa os seus efeitos automática-mente, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

Artigo 40.º
Curso de formação específica

1 - O período experimental na categoria de vigilante da natureza inclui um curso de formação específica, com a duração não inferior a seis meses, que visa promover o desenvolvimento de competências do trabalhador através da aprendizagem teórico-prática de conteúdos e temáticas direcionados para o exercício das funções inerentes à categoria de vigilante da natureza.

2 - O curso de formação específica será realizado nas instalações da entidade empregadora pública ou em local a designar por esta.

3 - O curso de formação específica deverá ser ministrado por uma entidade devidamente certificada para o exercício da formação profissional. 4 - As normas e os critérios de avaliação do curso de formação específica serão estabelecidos no início do curso por despacho do membro do governo regional com a tutela dos setores do ambiente e conservação da natureza.

Artigo 41.º
Fases do curso de formação específica

O curso de formação específica compreende as seguintes fases:

a) Formação teórico-prática, a que se refere o artigo seguinte;
b) Formação em contexto de trabalho, a que se refere o artigo 43.º.

Artigo 42.º
Formação teórico-prática

1 - A formação teórico-prática destina-se a facultar conhecimentos cujas unidades de formação de curta duração (UFCD) e respetiva carga horária, que constituem parte integrante dos Referenciais de Formação (nível 4, da componente tecnológica) de Técnico/a de Recursos Florestais e Ambientais, Técnico/a de Proteção Civil, Técnico/a de Gestão Cinegética, Técnico/a de Gestão do Ambiente, Técnico/a de Segurança no Trabalho, Técnico/a de Construção Naval/Embarcações de Recreio, constam do anexo único à presente Portaria.

2 - A formação teórico-prática é constituída por dois percursos de 300 horas, que serão intercalados com a formação em contexto de trabalho a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 43.º
Formação em contexto de trabalho

1 - A formação em contexto de trabalho visa desenvolver as capacitações do trabalhador para o desempenho das funções correspondentes ao posto de trabalho que vai ocupar e pressupõe a sua intervenção nas várias ações inerentes às funções da categoria de vigilante da natureza.

2 - A participação referida no número anterior deve ocorrer mediante a integração do trabalhador numa equipa e implica a supervisão do exercício das tarefas que lhe forem adstritas por um trabalhador detentor de categoria igual ou superior, designado para o efeito pelo dirigente máximo do serviço.

3 - A formação em contexto de trabalho terá a duração de, pelo menos, 350 horas, divididas em dois percursos de, pelo menos, 175 horas cada, que serão ministrados após cada percurso da formação teórico-prática aludida no artigo anterior.

Artigo 44.º
Faltas injustificadas ao curso de formação

As faltas injustificadas ao curso de formação, superiores a 10% da carga horária total do curso, determinam a exclusão do trabalhador do curso de formação com a consequente cessação sem aproveitamento do período experimental.

Artigo 45.º
Relatório final do período experimental

1 - O relatório do período experimental, previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 39.º, é classificado de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas.

2 - O relatório final do período experimental será feito pelo trabalhador e deverá ser entregue, no prazo de dez dias úteis contados do final do período experimental, ao presidente do júri para efeitos de avaliação.

3 - O relatório do período experimental é avaliado, nomeadamente, de acordo com os seguintes parâmetros:
a) Apresentação;
b) Estrutura;
c) Descrição sumária das atividades mais relevantes.

SECÇÃO II
Vigilante da natureza especialista

Artigo 46.º
Recrutamento

1 - O recrutamento para a categoria de vigilante da natureza especialista faz-se por procedimento concursal de entre vigilantes da natureza que detenham, no mínimo, seis anos de serviço efetivo na respetiva categoria com avaliação do desempenho não inferior a adequado durante esse período.

2 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 14.º, no procedimento concursal destinado ao recrutamento de vigilante da natureza especialista, da carreira especial de vigilante da natureza, é método de seleção obrigatório a avaliação curricular.

3 - Para além do método de seleção obrigatório, o júri pode determinar a utilização de métodos de seleção facultativos ou complementares de entre os indicados nas alíneas a) e c) a f) do n.º 1 do artigo 6.º.

SECÇÃO III
Vigilante da natureza coordenador

Artigo 47.º
Recrutamento

1 - O recrutamento para os lugares de vigilante da natureza coordenador faz-se por procedimento concursal de entre vigilantes da natureza especialistas cuja última avaliação do desempenho obtida na carreira especial de vigilante da natureza não seja inferior a adequado.

2 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 14.º, no procedimento concursal destinado ao recrutamento de vigilante da natureza coordenador, é método de seleção obrigatório a avaliação curricular.

3 - Para além do método de seleção obrigatório, o júri pode determinar a utilização de métodos de seleção facultativos ou complementares de entre os indicados nas alíneas a) e c) a f) do n.º 1 do artigo 6.º.

CAPÍTULO VI
Disposições finais e transitórias

Artigo 48.º
Restituição e destruição de documentos

1 - É destruída a documentação apresentada pelos candidatos quando a sua restituição não seja solicitada no prazo máximo de um ano após a cessação do respetivo procedimento concursal.

2 - A documentação apresentada pelos candidatos respeitante a procedimentos concursais que tenham sido objeto de impugnação jurisdicional só pode ser destruída ou restituída após a execução da decisão jurisdicional.

Artigo 49.º
Execução de decisão jurisdicional procedente

Para reconstituição da situação atual hipotética decorrente da procedência de impugnação jurisdicional de ato procedimental que tenha impedido a imediata constituição de um vínculo de emprego público no Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, o impugnante tem o direito a ocupar idêntico posto de trabalho, não ocupado ou a criar no mapa de pessoal, nos termos da lei.

Artigo 50.º
Modelos de formulários

1 - São aprovados por despacho do membro do governo com a tutela dos setores do ambiente e conservação da natureza os formulários tipo a seguir mencionados:
a) Formulário da candidatura;
b) Formulário para o exercício do direito de participação dos interessados.

2 - Os formulários referidos no número anterior são de utilização obrigatória.

Artigo 51.º
Legislação supletiva e subsidiária

1 - A todas as matérias não diretamente reguladas pela presente portaria, designadamente no que respeita aos prazos e impugnações, aplica-se o regime estabelecido no Código do Procedimento Administrativo.

2 - À tramitação do procedimento concursal regulado pela presente portaria é subsidiariamente aplicável a Portaria que regulamenta a tramitação do procedimento concursal nos termos do n.º 2 do artigo 37.º da LTFP.

Artigo 52.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e do Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas, aos 11 de outubro de 2021.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

A SECRETÁRIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS, Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada

Anexo único da Portaria n.º 686/2021, de 27 de outubro

(A que se refere o artigo 42.º)

1º PERCURSO TEÓRICO-PRÁTICO		
Código	**Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD)**	**Horas**
4426	Ecologia geral	50
9654	Recursos florísticos	50
9657	Recursos faunísticos	25
9659	Estratégias de conservação da natureza	25
3460	Cartografia e orientação	25
9669	Ordenamento do território – variáveis biofísicas	25
9660	Turismo sustentável	50
0349	Ambiente, Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho – conceitos básicos	25
4478	Técnicas de socorrismo – princípios básicos	25
	Total (H)	300
2º PERCURSO TEÓRICO-PRÁTICO		
Código	**Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD)**	**Horas**
5880	Recursos hídricos	25
4427	Ecossistemas Florestais	25
9658	Energia e alterações climáticas	50
9673	Aquisição de dados de Sistema de Posicionamento Global (GPS)	50
0683	Ética e deontologia profissionais	25
4435	Áreas Protegidas	25
9675	Utilização do território - condicionantes	25
9656	Solos	25
4617	Navegação e condução de embarcações	50
	Total (H)	300

Portaria n.º 687/2021

de 27 de outubro

Dando cumprimento ao disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua atual redação, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, e no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/M, de 3 de maio, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças e da Secretária Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas, o seguinte:

1. Os encargos orçamentais referentes ao contrato-programa a celebrar entre a Região Autónoma da Madeira e a «ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A.» (ARM), tendo como objeto a atribuição de uma compensação financeira através da subsidiação do preço da água para regadio praticado pela ARM ao consumidor final, no montante máximo de € 3.159.630,00, encontram-se escalonados na forma seguidamente indicada:

   Ano Económico de 2021.....€ 2.695.203,00
   Ano Económico de 2022..... € 464.427,00

2. A despesa emergente do contrato-programa para o ano de 2021 é suportada pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira e tem cabimento orçamental na classificação orgânica 49 09 50 01 01, classificação funcional 063, na classificação económica D.05.01.01.KS.00, centro financeiro M100701, projeto 51501, programa 044, medida 012, fonte de financiamento 381, sendo que a verba necessária para o ano de 2022 será inscrita na respetiva proposta de orçamento da Região Autónoma da Madeira.

3. Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional das Finanças e Secretaria Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas, no Funchal, aos 18 dias do mês de outubro de 2021.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

A SECRETÁRIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS, Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 688/2021

de 27 de outubro

Havendo necessidade de alterar a Portaria n.º 311/2021, publicada no Jornal Oficial n.º 104, I Série, de 11 de junho, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças, o seguinte.

1. O n.º 1 da Portaria n.º 311/2021, de 14 de junho, passa a ter a seguinte redação:

"1. Os encargos orçamentais relativos à aquisição em aluguer operacional de equipamentos de impressão e serviços de impressão e cópia para o Governo Regional da Madeira, no valor global de € 3.797.232,00, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

   Ano económico 2022 ..... € 569 584,80
   Ano económico 2023 ..... € 759 446,40
   Ano económico 2024 ..... € 759 446,40
   Ano económico 2025 ..... € 759 446,40
   Ano económico 2026 ..... € 759 446,40
   Ano económico 2027 ..... € 189 861,60"

2. As verbas necessárias para os anos económicos de 2022, 2023, 2024, 2025, 2026 e 2027 serão inscritas nas respetivas propostas de orçamento da Região Autónoma da Madeira para esses anos.

3. A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.

4. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada em 19 de outubro de 2021.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Publica e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	**Semestral**
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
Gabinete do Jornal Oficial
IMPRESSÃO
Gabinete do Jornal Oficial
DEPÓSITO LEGAL
Número 181952/02

Preço deste número: € 5,48 (IVA incluído)